



PROCESSO Nº : 16896/2014 (AUTOS DIGITAL)
ASSUNTO : RECURSO DE ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE- PREVILA
**RECORRENTES : PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA
BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS**
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.746/2016

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE- PREVILA. EXERCÍCIO 2014. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NO MÉRITO, MANIFESTA-SE PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, AFASTANDO-SE A PENALIDADE ANTERIORMENTE IMPOSTA PELO ACORDÃO 222/2015-PC

1 – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca - Ordenador de Despesas** e **Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos - Contadora do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade**, em face do Acórdão nº 222/2015-PC, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 25/11/2015, o qual julgou regulares com determinações legais e aplicação de multa, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014.



2. Inconformados com o *decisum*, vieram os recorrentes solicitar a reforma do julgado com o fito de afastar a penalidade imposta.
3. Submetido ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator, este conheceu o recurso tanto no efeito suspensivo quanto devolutivo, nos termos do art. 272, I, do Regimento Interno.
4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, a qual se manifestou pelo provimento do recurso interposto, afastando a multa de 11 UPF's anteriormente imposta.
5. Vieram os autos para apreciação ministerial. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.
7. Passa-se à análise de cada um deles:
8. **Cabimento:** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.



9. **Legitimidade:** para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha legitimidade, ou seja, tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os recorrentes são partes do processo e lhe foram imputadas sanções.

10. **Interesse recursal:** O recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foram aplicadas sanções ao legitimado recursal e o apelo recursal este sustenta o interesse na reforma da decisão alegando que aquelas foram indevidamente aplicadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

11. **Tempestividade:** o recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. O Acórdão recorrido foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 24/11/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 25/11/2015, na edição nº 755, pág. 09. Como o protocolo do recurso ocorreu na data de 10/12/2015, verifica-se a sua tempestividade, conforme certidão juntada aos autos.

12. **Interposição por escrito:** requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica no documento digital de nº 230318/2015, houve interposição do recurso do recurso de forma escrita.

13. **Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pela procuradora dos



Recorrentes, Sra. Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

14. **Apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. **Qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT): os recorrentes já estão qualificados no processo original.

16. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2 – DO MÉRITO DO RECURSO

17. Passando à análise meritória, infere-se que os Recorrentes pretendem a reforma do Acórdão nº 222/2015-PC, no sentido de afastar multa aplicada, bem como a irregularidade apontada. Eis a irregularidade originalmente constatada com as devidas considerações ministeriais acerca do recurso sobre ela interposto:



4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.

18. O presente apontamento versa a respeito do descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014, que trata acerca da ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários.

19. Em suas razões, os Recorrentes alegaram que a partir do recebimento dos recursos referente ao parcelamento de débitos estes devem ser contabilizados pela unidade gestora do RPPS como operação intra orçamentaria, sendo que assim fizeram.

20. Para corroborar suas declarações, citaram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição e a Portaria MPS nº 509/2013.

21. Diante disso, os Recorrentes aduziram que não houve ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, tendo em vista que os valores dos débitos previdenciários foram objetos de parcelamento e, como tais, não deveriam ser registrados na conta Créditos a Receber, no Ativo Financeiro, ou no Ativo Permanente.

22. Após análise do razões Recursais, a **Secretaria de Controle Externo** concluiu pelo provimento do Recurso, informando que consta o anexo do Extrato de GRCP (Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária), relativo às contribuições patronais devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício de 2014, conforme determinado pelo Acórdão nº 222/2015



– PC.

23. De fato, assiste razão aos Recorrentes, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, que, acerca do assunto, assim leciona:

4.4.4. Parcelamento de Débitos do ente com o RPPS

Lançamentos no RPPS:

Arrecadação de Contribuição Patronal Parcelada

Natureza da informação: **patrimonial**

D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional (F)

C 4.2.1.1.2.xx.xx Contribuições Sociais – RPPS – Intra OFSS

Natureza da informação: **orçamentária**

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza de Receita: 7210.xx.xx

Natureza da informação: **controle**

D 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) (grifei)

18. Ademais, igualmente, a Portaria MPS nº 509/2013, no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS diz o seguinte:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.



(Grifei).

19. Diante do exposto, em consonância com a equipe de Auditoria, este Ministério Público de Contas manifesta pelo provimento do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca - Ordenador de Despesas e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos - Contadora do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, pugnando pelo afastamento da multa de 11 UPF's aplicada por meio do Acórdão nº 222/2015 – PC.

III – CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca - Ordenador de Despesas e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos - Contadora do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade , em face do Acórdão nº 222/2015 – PC, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, reformando o Acórdão n. 222/2015 – PC, afastando a aplicação da multa de 11 UPF'S anteriormente aplicada em decorrência da referida irregularidade.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 16 de novembro de 2016.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.